



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000

Fones: (15) 3262-1119 / (15) 3261-4722 / (15) 3262-3393

REQUERIMENTO Nº /2024

Requeiro a Mesa, ouvido o Egrégio Plenário na forma regimental, digne-se a oficiar o Prefeito Municipal de Porto Feliz, através das Secretarias responsáveis, para que apresentem as seguintes Informações:

CONSIDERANDO o requerimento de nº 85/2024 encaminhado após aprovação por esta Egrégia Casa de Leis, que solicitou informações em relação à contratação da “Casa de Apoio de Jaú” através das emendas impositivas aprovadas no exercício de 2023;

CONSIDERANDO a resposta encaminhada pelo coordenador de Planejamento e Gestão, através do memorando nº 002/2024, informando suposto impedimento de ordem técnica em relação à contratação da respectiva Casa de Apoio, uma vez que não estaria contemplada no orçamento de 2024, não havendo recursos disponíveis;

CONSIDERANDO o parecer técnico contábil emitido pela Assessoria Contábil da Câmara Municipal, concluindo que as emendas impositivas **seguiram a classificação orçamentária, e foram aprovadas junto a Lei Orçamentária Anual para 2024**, sendo de execução obrigatória;

CONSIDERANDO ainda o Parecer Jurídico emitido pela D. Procuradora da Câmara Municipal dispondo que identificada à inconsistência técnica para implementação da Emenda Impositiva, caberia ao Executivo manifestar-se no prazo legal, o que não fora feito, expondo, *a posteriori*, referido impedimento, e apenas e tão somente, quando instado a pronunciar-se, concluindo que os recursos alocados na Emenda em questão são de execução obrigatória;



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000

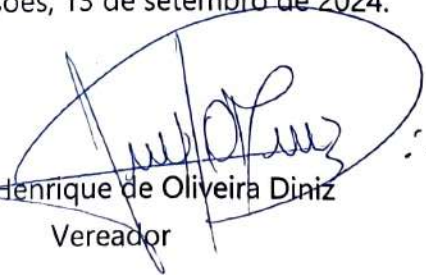
Fones: (15) 3262-1119 / (15) 3261-4722 / (15) 3262-3393

Por todo o exposto:

Quais medidas o Prefeito e sua equipe técnica de gestão tomará para resolver o impedimento técnico mencionado e garantir que os recursos alocados sejam efetivamente utilizados para a implementação da Casa de Apoio de Jaú até o final de 2024?

JUSTIFICATIVA: Os questionamentos acima apresentados enquadram-se na função constitucional do vereador subscrito e são de suma importância para que este Legislativo possa acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas no Orçamento Municipal, bem como garantir que os recursos públicos sejam aplicados de maneira transparente e eficiente em benefício da população.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2024.


Dr. Luís Henrique de Oliveira Diniz
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / 3262-3393

Porto Feliz, 01 de agosto de 2024.

Ofício nº 105/2024

Prezado Vereador Luís Henrique de Oliveira Diniz:

Em atenção ao Ofício Diverso nº 1/2024 protocolizado por Vossa Senhoria no SALP solicitando Parecer Jurídico e Técnico contábil.

Vimos informá-lo em atendimento a sua solicitação, cumpre-nos encaminhar, os Pareceres solicitados.

Sendo o que se nos apresenta para o momento valemo-nos do ensejo para apresentar a Vossa Senhoria os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Paulo Adriano Benedetti
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Porto Feliz – SP – 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / 3262-3393

À PROCURADORIA DA CÂMARA

Em atendimento à solicitação do Vereador Luis Henrique de Oliveira Diniz, cumpre-nos encaminhar, para sua manifestação, os questionamentos apresentados pelo Vereador sobre a resposta de requerimento encaminhada pelo Executivo Municipal.

Porto Feliz, 22 de julho de 2024.


Paulo Adriano Benedetti
Presidente

Recebido em ____/____/____



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Porto Feliz – SP – 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / 3262-3393

À ASSESSORIA CONTÁBIL

Em atendimento à solicitação do Vereador Luis Henrique de Oliveira Diniz, cumpre-nos encaminhar, para sua manifestação, os questionamentos apresentados pelo Vereador sobre a resposta de requerimento encaminhada pelo Executivo Municipal.

Porto Feliz, 22 de julho de 2024.


Paulo Adriano Benedetti
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000

Fones: (15) 3262-1119 / (15) 3261-4722 / (15) 3262-3393

OFICIO Nº /2024

Ao Senhor

PAULO ADRIANO BENEDETTI

Presidente da Câmara Municipal de Porto Feliz

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico e Técnico Contábil

Senhor Presidente,

Considerando que o Vereador, no uso de suas atribuições, tem competência para a fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal;

Considerando o Requerimento nº 85 aprovado pela essa Egrégia casa de Leis, que solicitou Informações a respeito das emendas parlamentares individuais (emendas impositivas) de autoria deste vereador, em relação a contratação de uma casa de apoio para o tratamento de câncer realizado pelos munícipes, na cidade de Jáu/SP, aprovada no ano de 2023;

Considerando o OFÍCIO DO EXECUTIVO nº 16 de 2024 e Memorando nº 002/2024, encaminhado extemporaneamente pelo Prefeito Municipal em 02/07/2024, informando suposto impedimento de ordem técnica para a implementação dessa emenda, argumentando que o programa não estava previsto inicialmente, e que os recursos alocados na emenda são insuficientes para sustentar a estrutura proposta;



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000

Fones: (15) 3262-1119 / (15) 3261-4722 / (15) 3262-3393

Considerando que o artigo Art. 121-A da Lei Orgânica Municipal dispõe que as Emendas de Vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, "serão de execução obrigatória";

Considerando que os impedimentos de ordem técnica deverão ser apresentados nos "primeiros trinta dias" após a publicação da lei orçamentária, conforme parágrafo 6º, II do artigo 121-A;

Considerando que não foi apresentado nenhum impedimento de ordem técnica no prazo estabelecido em lei, bem como a justificativa apresentada pelo Poder Executivo;

Nestes termos, REQUER seja emitido Parecer Jurídico da Procuradoria da Câmara Municipal, bem como Parecer Técnico da Assessoria Contábil, para que posterior providencias sejam tomadas.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA DINIZ
Data: 18/07/2024 16:48:05-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Dr. Luís Henrique de Oliveira Diniz
Vereador



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Planejamento e Gestão
Caixa Postal 026 – Fone: (15) 3261-9000 ramal 9009
E-mail: planejamento@portofeliz.sp.gov.br

Porto Feliz, 27 de junho de 2024.

Memorando nº 002/2024

Ref. Requerimento Câmara Municipal nº 85/2024

Ao Exmo. Sr. Prefeito
Dr. Antonio Cássio Habice Prado

Em atendimento ao requerimento supracitado temos a informar que:

a) Aquisição de viatura para a estação de bombeiros - encontra-se em execução, onde o processo para aquisição do objeto, da referida emenda, está em fase de licitação, nos moldes da Lei 14.133/2021;

b) Aquisição de Prensa Enfardadeira E Esteira Transportadora Cooperativa de Trabalho de Coleta Seletiva Porto das Monções - encontra-se em execução, onde o processo para aquisição do objeto, da referida emenda, está em fase de licitação, nos moldes da Lei 14.133/2021;

c) Contratação e manutenção de Casa de Apoio, na Cidade de Jaú - Identificamos o impedimento de ordem técnica para a implementação dessa emenda. A criação de um novo programa, como a casa de apoio em Jaú, não está contemplada no orçamento vigente do município de Porto Feliz para o ano de 2024. Adicionalmente, como este programa não estava previsto inicialmente, os recursos alocados na emenda são insuficientes para sustentar a estrutura proposta.

Para atender de forma adequada à demanda de pacientes oncológicos indicada por Vossa Excelência, propomos que os recursos da emenda sejam remanejados para um programa já existente no orçamento de 2024. Sugerimos que esses fundos sejam direcionados ao custeio de demandas oncológicas por meio da contratualização com a Santa Casa de Misericórdia de Porto Feliz. Essa abordagem permitirá que os pacientes recebam o suporte necessário, garantindo ao mesmo tempo a sustentabilidade orçamentária do município.

As emendas mencionadas nos itens "a" e "b" encontram-se na mesma fase, não apresentando impedimentos ou dificuldades. Ato contínuo, as próximas etapas serão: homologação do contrato, entrega do item, documentação (patrimônio) e sessão de uso às respectivas beneficiadas.

Cabe destacar que para respostas acima realizamos a consulta junto às Secretarias responsáveis por cada emenda.

Sem mais.

Atenciosamente,


Matheus Brenza de Oliveira Ravelli
Coordenador de Planejamento e Gestão

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ

CONSULTA:

- Requerimento nº 85/2024, Emenda Impositiva - Art. 121A da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz.

A Câmara do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, ora denominada simplesmente de Consultante, encaminhou por intermédio de mensagem eletrônica (e-mail) o requerimento supramencionado:

Parecer solicitado a pedido do Sr. Vereador Dr. Luís Henrique de Oliveira Diniz, da Câmara do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, e encaminhado por e-mail pela Assessoria da Presidência no dia 23 de julho de 2.024, às 11h32.

Honrados, sobremaneira, para discorrer sobre o tema, doravante, de forma sucinta expomos nossas considerações.

RESPOSTA:

Trata-se de solicitação de Parecer Técnico Contábil em referência ao Requerimento nº 85/2.024, que, resumidamente, versa sobre a resposta de requerimento encaminhada pelo Executivo Municipal tendo por assunto informações a respeito das emendas parlamentares individuais (emendas impositivas).

De forma sucinta, o Requerimento nº 85/2024, aprovado pela Egrégia Câmara Municipal solicitou ao Executivo informações a respeito das emendas parlamentares individuais de autoria do Vereador requerente, em relação a contratação de uma casa de apoio para o tratamento de câncer realizado pelos municípios, na cidade de Jaú, aprovado no ano de 2023.

Desta forma, solicita parecer técnico contábil para os seguintes questionamentos:

- 1) – Ofício nº 16/2024, “corrigindo o número ofício nº 175/2024” e memorando nº 02/2024, encaminhado extemporaneamente pelo Prefeito Municipal em 02.07.2024, informando suposto impedimento de ordem técnica para implementação da emenda...

Com relação aos questionamentos, buscamos nos orientar pela Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, quanto ao prazo de manifestação do Executivo para os casos tidos de impedimentos de ordem técnica para execução das emendas, vejamos:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ

Art. 121-A - As Emendas de Vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.

...

§ 6º - As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica. Nesses casos, serão adotadas as seguintes medidas:

...

II - Nos primeiros trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo especificará à Câmara Municipal os impedimentos de ordem técnica identificados nas emendas;

https://sapl.portofeliz.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2023/999/emenda_impositiva.pdf

O art. 121A da Lei Orgânica Municipal deixa claro que as emendas de Vereadores serão de execução obrigatórias, exceção feitas aos casos de impedimentos de ordem técnica, caso em que identificados nas emendas o Executivo tem até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária para comunicar a Câmara Municipal. A publicação da LOA – Lei Orçamentária Anual “**LEI Nº 5.936 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023. “ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ PARA O EXERCÍCIO DE 2024”**”, deu-se no Diário Oficial do Município em “**SÁBADO, 23 A TERÇA-FEIRA, 26 DE DEZEMBRO DE 2023**”, portanto o Executivo teria até 25 de janeiro para justificar devidamente os impedimentos de ordem técnica encontrados nas emendas. Assim, segundo anuncia nos considerando, o propositor da emenda o Vereador Dr. Luiz Henrique de Oliveira Diniz que as justificativas de impedimento técnico vieram somente após o encaminhamento do requerimento nº 85/2024, com resposta dada em 02 de julho de 2024, portanto justificativas extemporânea, estando ela em desacordo com o proposto no inciso II, §6º do art. 121A da Lei Orgânica Municipal.

2) ... o programa não estava previsto inicialmente, e que os recursos alocados na emenda são insuficientes para sustentar a estrutura proposta.

Mais detalhadamente o memorando nº 002/2024, assinado pelo Coordenador de Planejamento e Gestão, informa na letra “c” que a contratação de Casa de Apoio, na cidade de Jaú identifica impedimento de ordem técnica com a criação de um novo programa não contemplado no orçamento vigente do município de Porto Feliz para o ano de 2024. Vejamos então a definição de programa no processo de elaboração dos orçamentos públicos junto ao **MCASP – Manual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público 2024**:

4.2.3.1. Programa

Programa é o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, visando à solução de um problema ou ao atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade. O orçamento Federal está organizado em

programas, a partir dos quais são relacionadas às ações sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação. A cada projeto ou atividade só poderá estar associado um produto, que, quantificado por sua unidade de medida, dará origem à meta. As informações mais detalhadas sobre os programas da União constam no Plano Plurianual.

4.2.3.2. Ação

As ações são operações das quais resultam produtos (bens ou serviços), que contribuem para atender ao objetivo de um programa. Incluem-se também no conceito de ação as transferências obrigatórias ou voluntárias a outros entes da Federação e a pessoas físicas e jurídicas, na forma de subsídios, subvenções, auxílios, contribuições e financiamentos, dentre outros. As ações, conforme suas características podem ser classificadas como atividades, projetos ou operações especiais. (n.g.)

a. Atividade

É um instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de Governo.

https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PU_BLICACAO:48458

Em resumo a definição de programa é um conjunto de ações, e ações dependendo de suas características podem ser classificadas como atividade: que é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa. Mais especificamente, a definição acima consta da Portaria MOG nº 42/1999, trazida ao manual MCASP que compila as normas pertinentes a contabilidade pública e padroniza a classificação contábil dos orçamentos públicos.

Desta forma, trazemos abaixo a formalização da emenda impositiva em comento para demonstrar que sua classificação atende perfeitamente os padrões orientados pelo MCASP e Portaria MOG nº 42/1999, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 - Centro - CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / (15) 3261-4722 / (15) 3262-3393

Beneficiários:		SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Justificativa: A presente emenda se destina as despesas para a contratação e manutenção da casa de apoio na Cidade de Jáu, para os pacientes que realizam tratamentos médicos na referida cidade.		
RESUMO DA EMENDA		
CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO: 2		
FONTE: 05		
Identificação do crédito orçamentário	Código	Nome
Órgão:	02	PREFEITURA
Unidade Orçamentária:	02.07	SECRETARIA DE SAÚDE
Unidade Executora	02.07.02	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Função:	10	SAÚDE
Subfunção:	302	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL
Programa:	0006	PROMOVER A HUMANIZAÇÃO, O ATENDIMENTO PREVENTIVO COM QUALIDADE, PROCEDIMENTOS ADEQUADOS, MODERNIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE SAÚDE.
Projeto Atividade:	2.001	MANUTENÇÃO DE DEPARTAMENTO
Natureza da Despesa:	3.3.90.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA
Valor da Emenda (+):	R\$ 120.000,00	(CENTO E VINTE MIL REAIS)

Posto a classificação contábil da emenda impositiva no padrão MCASP, ou seja, a coluna da esquerda identifica a classificação do crédito orçamentário, a coluna do meio os códigos do plano de contas contábeis e a da direita o nome das classificações contábeis. Nessa linha, vamos a classificação contábil, inserida na Lei nº 5.936, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023, que "ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO

**MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ PARA O EXERCÍCIO DE 2024": 02.07.02 - Secretaria de Saúde/
Fundo Municipal de Saúde, conforme Anexo 6 da 4.320/64 – Programa de Trabalho:**

São Paulo

Prefeitura Municipal de Porto Feliz

Programa de Trabalho

Exercício de 2024 - Anexo 6, da Lei 4.320/64

Unidade Gestora.....

Órgão.....

Unidade Orçamentária:

Unidade Executora...

CONSOLIDADO

02

02.07

02.07.02

PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA DE SAÚDE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Código

Especificação

Projetos

Atividades

Oper. Especiais

Total

10.000.0000.0.000.000

Saúde

1.075.000,00

86.978.806,00

88.053.806,00

10.122.0000.0.000.000

Administração Geral

20.000,00

1.914.600,00

1.934.600,00

10.122.0006.0.000.000

PROMOVER A HUMANIZAÇÃO, O ATENDIMENTO PREVENTIVO COM QUALIDADE, PROCEDIMENTOS ADEQUADOS, MODERNIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE SAÚDE.

20.000,00

1.914.600,00

1.934.600,00

10.122.0006.1.008.000

REFORMA UNIDADE DE SAÚDE

20.000,00

20.000,00

10.122.0006.2.001.000

MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO

1.914.600,00

1.914.600,00

10.301.0000.0.000.000

Atenção Básica

740.000,00

20.106.667,00

20.846.667,00

10.301.0006.0.000.000

PROMOVER A HUMANIZAÇÃO, O ATENDIMENTO PREVENTIVO COM QUALIDADE, PROCEDIMENTOS ADEQUADOS, MODERNIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE SAÚDE.

740.000,00

20.106.667,00

20.846.667,00

10.301.0006.1.001.000

AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE

20.000,00

20.000,00

10.301.0006.1.008.000

REFORMA UNIDADE DE SAÚDE

150.000,00

150.000,00

10.301.0006.1.068.000

CONSTRUÇÃO UNIDADE DE SAÚDE JARDIM VANTE

570.000,00

570.000,00

10.301.0006.2.001.000

MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO

9.209.928,00

9.209.928,00

10.301.0006.2.018.000

REPASSE REDE ASSISTENCIAL ESF

10.896.739,00

10.896.739,00

10.302.0000.0.000.000

Assistência Hospitalar e Ambulatorial

225.000,00

58.111.694,00

58.336.694,00

10.302.0006.0.000.000

PROMOVER A HUMANIZAÇÃO, O ATENDIMENTO PREVENTIVO COM QUALIDADE, PROCEDIMENTOS ADEQUADOS, MODERNIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE SAÚDE.

225.000,00

58.111.694,00

58.336.694,00

10.302.0006.1.001.000

AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE

225.000,00

225.000,00

10.302.0006.2.001.000

MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO

6.290.000,00

6.290.000,00

2024-07-20

Do que se verifica a emenda impositiva seguiu a mesma classificação contábil proposta pelo Executivo na Lei Orçamentária para 2024 junto a Secretaria de Saúde/Fundo Municipal de Saúde, ou seja, a função 10 – Saúde, subfunção 302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial, Programa 0006 - Promover a Humanização, o atendimento preventivo com qualidade, procedimentos adequados, modernização de equipamentos e valorização dos profissionais do Sistema Público Municipal de Saúde e ação 2.001 – Manutenção do Departamento.

A emenda impositiva segrega apenas o elemento de despesas 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros a conta da Fonte de recurso 08 que identifica na execução do orçamento despesas oriundas de emendas parlamentares, portanto o programa utilizado na emenda 10.302.0006 consta inicialmente no orçamento vigente conforme indicado acima e a justificativa vai de encontro aos objetivos descritos no programa 0006, não havendo então, a criação de um novo programa, como supõe a resposta.

Ademais, o art. 6º da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentária para 2024, indica a reserva de contingência como recursos para atender as despesas com emendas de Vereadores, portanto para as emendas impositivas já havia previsão orçamentária na LOA/2024, recursos estes que amparou a totalidade das emendas aprovadas junto a LOA/2024. Vejamos quadro da LOA/2024 e a fonte de recurso que financiou a emenda do Vereador:

São Paulo
Prefeitura Municipal de Porto Feliz

Programa de Trabalho
Exercício de 2024 – Anexo 6, da Lei 4.320/64

Unidade Gestora..... CONSOLIDADO
Órgão..... 02 PREFEITURA MUNICIPAL
Unidade Orçamentária: 02.99 RESERVA DE CONTINGÊNCIA
Unidade Executora.... 02.99.99 RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Código	Especificação	Projetos	Atividades Oper. Especiais	Total
99.000.0000.0.000.000	Reservas	3.823.019,00		3.823.019,00
99.999.0000.0.000.000	Reserva de Contingência	3.823.019,00		3.823.019,00
99.999.9999.0.000.000	SEGREGAR UMA PARCELA DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PARA SUPRIR POSSÍVEIS PASSIVOS CONTINGENTES	3.823.019,00		3.823.019,00
99.999.9999.9.999.000	RESERVA DE CONTINGENCIA	3.823.019,00		3.823.019,00
	Total Unidade Executora.....	3.823.019,00		3.823.019,00
	Total Unidade Orçamentária.....	3.823.019,00		3.823.019,00
	Total do Órgão	39.345.831,05	365.304.893,95 12.700.000,00	417.350.725,00



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

Praca Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / (15) 3261-4722 / (15) 3262-3393

CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO REDUZIDO:		
Identificação do crédito orçamentário	Código	Nome
Órgão:	02	PREFEITURA
Unidade Orçamentária:	02.99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA
Unidade Executora	02.99.99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA
Função:	99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA
Subfunção:	99.999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA
Programa:	99.999.9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA
Projeto:	99.999.9999.9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA
Valor das Emendas (-):	R\$309.000,00	(TREZENTO E NOVE MIL REAIS)

Finalizando, temos nas respostas do memorando que “os recursos alocados na emenda são insuficientes para sustentar a estrutura proposta”. De certa forma, custos exorbitantes além do valor proposto na emenda para execução do pretendido poderá inviabilizar a implementação, porém, não logramos encontrar junto ao memorando orçamentos ou documentos que comprovem a insuficiência de recursos. Abaixo a título de orientação temos a definição do termo: impedimento de ordem técnica, encontrado na página do Congresso Nacional:

Termo: Impedimento de Ordem Técnica

Objeção à execução orçamentária de emendas obrigatórias cujas pendências técnicas ou documentais possam ser superadas, com ou sem a necessidade de remanejamento de programações orçamentárias.

[https://www.congressonacional.leq.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-/orcamentario/termo/impedimento de ordem tecnica](https://www.congressonacional.leq.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-/orcamentario/termo/impedimento%20de%20ordem%20tecnica)

Em vista a todo o exposto, passa-se a responder, de forma conclusiva e objetiva aos questionamentos formulados pela Câmara consulente.

CONCLUSÃO:

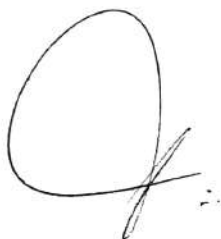
Conforme narrado no corpo do Parecer Técnico Contábil, conclui-se objetivamente a presente consulta no sentido de que as emendas impositivas seguiram a classificação orçamentária proposta no MCASP – Manual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público, e todas foram aprovadas junto a LOA – Lei Orçamentária Anual para 2024, sendo de execução obrigatória conforme preconiza o § 6º do art. 121-A da LOM Lei Orgânica do Município, exceção aos casos de impedimentos de ordem técnica, respeitado o estabelecido no inciso II do citado regramento.

Essas são as considerações plausíveis sobre a temática solicitada pela Consulente, e por fim, imperioso registrar-se que o presente Parecer Técnico tem

caráter técnico-opinativo, podendo ou não suas considerações serem observadas pela Edilidade.

É o posicionamento, S.M.J.

Porto Feliz /SP, 26 de julho de 2.024.



CLÁUDIO DOMINGUES VIEIRA CONTADOR
CRC/SP 1SP 160.473/O-7

Planexcon Assessoria e Consultoria Pública
www.planexcon.com.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

PARECER JURÍDICO

Ref.: Emendas Impositivas

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de Porto Feliz, Sr. Paulo Adriano Benedetti, para manifestação acerca do Ofício (sem número/2024) apresentado pelo nobre Vereador Luís Henrique de Oliveira Diniz, no qual requer o pronunciamento desta Procuradoria Jurídica a respeito de uma alegação extemporânea de impedimento de ordem técnica, por parte do Poder Executivo Municipal, para a implementação de Emenda Impositiva indicada pelo eminente Edil.

Para tanto, aduz que apresentou o Requerimento nº 85, o qual fora aprovado por esta Egrégia Casa de Leis, solicitando informações no tocante às Emendas Impositivas de sua autoria, dentre elas a contratação de uma casa de apoio para o tratamento de câncer realizado pelos munícipes, na cidade de Jaú/SP.

Ato contínuo, alega que o Chefe do Poder Executivo, em resposta, encaminhara o Ofício nº 16 de 2024 e Memorando nº 002/2024, extemporaneamente, informando suposto impedimento de ordem técnica para a implementação de noticiada Emenda, argumentando que o programa não estava previsto inicialmente, e que os recursos alocados na referida Emenda são insuficientes para sustentar a estrutura proposta.

X

1



É a síntese do relatório. Passo à análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, imperioso registrarmos, que a Lei Orgânica Municipal, em consonância com o disposto na Constituição Federal, prevê a possibilidade de inclusão na Lei Orçamentária Anual de Emendas Individuais elaboradas pelos Vereadores, de maneira impositiva, ou seja, de execução obrigatória pelo Poder Executivo, como se vê no artigo e parágrafos correspondentes atinentes ao tema:

*“Art. 121-A - **As Emendas de Vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária Anual**, respeitados os limites e disposições deste artigo, **serão de execução obrigatória**.*

*§1º - As Emendas de Vereadores a Projeto de Lei Orçamentária Anual **serão aprovadas no limite de 0,8% (oito décimos por cento) da receita corrente líquida, prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo**, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.*

(...)

*§3º - **É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo**, em montante correspondente a 0,8% (oito décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no §9º do art. 165 da Constituição da República Federativa do Brasil.*
§4º - O limite a que se refere o §1º deste artigo será distribuído em partes iguais, por Vereador, sendo que a metade do valor, individualmente aprovado, será destinada a ações e serviços públicos de saúde.” (g.n.)

2



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

Assim, como se depreende da própria legislação citada, existe uma obrigatoriedade no cumprimento dessas Emendas Parlamentares, tendo em vista serem o instrumento que os Vereadores possuem para fazer cumprir a democratização do orçamento municipal.

Dentro da sistemática apresentada, cabe, portanto, aos Parlamentares indicarem suas Emendas Individuais, contendo os beneficiários, valores e prioridades, estas para o caso de contingenciamento. Ao Executivo, por seu turno, cumpre analisar tanto as propostas como os planos de trabalho.

Outrossim, destaca-se a possibilidade do Chefe do Poder Executivo apontar impedimentos de ordem técnica identificados em determinadas Emendas Impositivas. Tal previsão encontra-se em referido dispositivo alhures transcrito, especificamente em seu §6º, o qual traça o método a ser seguido nesses casos.

Pertinente, por conseguinte, trazermos à baila tal regramento, senão vejamos:

"Art. 121-A (...)

§6º - As programações orçamentárias previstas no §1º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica. Nesses casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I - No trâmite do processo Legislativo, as Emendas de Vereador receberão, obrigatoriamente, a manifestação da assessoria técnica contábil e jurídica da Câmara Municipal sobre a possibilidade ou não de impedimentos de ordem técnica.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

II - Nos primeiros trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo especificará à Câmara Municipal os impedimentos de ordem técnica identificados nas emendas;

III - A Câmara Municipal por meio da Mesa Diretora e do Autor da Emenda, após o recebimento da comunicação pelo Executivo, terá o prazo de até 10 dias úteis para motivar a rejeição dos impedimentos de ordem técnica enviado pelo Poder Executivo;

IV - Serão considerados aceitos os impedimentos de ordem técnica caso abster-se dessa providência no prazo citado no inciso anterior.” (g.n.)

Cumpre esclarecer, que os impedimentos de ordem técnica são objeções à execução das Emendas, mesmo sendo impositivas, ou seja, sua execução deixa de ser obrigatória.

O conceito de impedimento de ordem técnica, e suas hipóteses legais, está previsto no artigo 3º do Decreto Municipal nº 8.389/2023, que dispõe sobre o procedimento e sobre os prazos para a execução das Emendas Impositivas, determinando que:

“Artigo 3º - Para os efeitos deste Decreto, considera-se:
(...)

IV - Impedimento de ordem técnica: quaisquer situações ou eventos de ordem fática ou legal que impeçam ou suspendam a execução da programação orçamentária em consonância com as regras e princípio que regem a administração pública, em especial aqueles previstos nos incisos I a IV do §6º do artigo 121 - A da Lei Orgânica do Município, e ainda:

- a) a incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;**
- b) a incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou unidade orçamentária;**
- c) a falta de razoabilidade do valor proposto, em relação a ação apresentada;**



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000

Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

- d) a incompatibilidade do objeto proposto com a atividade finalística da Unidade Gestora,*
- e) a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto;*
- f) proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;*
- g) não apresentação do plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos pela Unidade Gestora;*
- h) não realização de complementação ou ajustes solicitados em plano de trabalho, bem como realização de complementação ou ajustes fora dos prazos previstos;*
- i) reprovação do plano de trabalho;*
- j) incompatibilidade da emenda parlamentar impositiva com o Plano Plurianual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO (quando incorporadas à LOA);*
- k) As que criem despesas de duração continuada;*
- l) Quando houver prestação de contas rejeitada pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo, for sanada a irregularidade ou quitados os débitos ou reconsiderada a decisão pela rejeição;*
- m) Ter como dirigente pessoa que seja membro de Poder, órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;*
- n) Ter no mínimo 5 (cinco) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.” (g.n.)*

Pois bem, realizadas as considerações preliminares, consoante citado inciso II, do §6º do art. 121-A da LOM, o Chefe do Poder Executivo tem trinta dias, após a publicação da Lei Orçamentária, para especificar à Câmara Municipal os impedimentos de ordem técnica identificados nas Emendas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

A Lei Orçamentária encontra-se prevista na **Lei nº 5.936, de 19 de dezembro de 2023**, a qual *"ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ PARA O EXERCÍCIO DE 2024"*, sendo publicada no diário oficial do Município em **"SÁBADO A TERÇA-FEIRA, 23 A 26 DE DEZEMBRO DE 2023"**.

No presente caso, conforme informações carreadas pelo nobre Vereador, o Prefeito Municipal não apresentara a alegação de impedimento de ordem técnica no prazo legal no tocante a sua Emenda – contratação de uma casa de apoio para o tratamento de câncer realizado pelos munícipes na cidade de Jaú/SP, aprovada em 2023.

Observa-se que o Chefe do Poder Executivo apenas expõe noticiado impedimento de ordem técnica em **02/07/2024** – data do protocolo do Memorando nº 002/2024 nesta Casa de Leis, em resposta ao Requerimento nº 85/2024 confeccionado pelo Vereador Luís Henrique de Oliveira Diniz, o qual solicitara informações relativas a mesma.

Nessa perspectiva, razão assiste ao Parlamentar ao afirmar que nenhuma inconsistência de ordem técnica foi indicada no prazo estabelecido em Lei, aliás, fora comunicada muito aquém do prazo legalmente previsto e, apenas e tão somente, quando instado a se manifestar, uma vez que o Poder Executivo se manteve silente até então.

Da leitura continua da norma referida, denota-se que a Câmara Municipal, por meio da Mesa Diretora e do Autor da Emenda, tem



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

o prazo de até 10 dias úteis para motivar a rejeição dos impedimentos de ordem técnica enviado pelo Poder Executivo.

O fato é que o Autor da Emenda não teve oportunidade para manifestar-se acerca de qualquer impedimento, por óbvio, haja vista que o Prefeito Municipal não a apresentou, tornando-se, portanto, obrigatória a sua execução.

Ademais, oportuno transcrevermos a justificativa divulgada, através do Memorando nº 002/2024:

“c) Contratação e manutenção de Casa de Apoio, na Cidade de Jaú – Identificamos o impedimento de ordem técnica para a implantação dessa emenda. A criação de um novo programa, como a casa de apoio em Jaú, não está contemplada no orçamento vigente do município de Porto Feliz para o ano de 2024. Adicionalmente, como este programa não estava previsto inicialmente, os recursos alocados na emenda são insuficientes para sustentar a estrutura proposta.”

Maiores esclarecimentos reservamos a apreciação da Assessoria Técnica Contábil desta Casa de Leis, uma vez que também fora solicitado parecer e já exarado.

Todavia, imperioso registrarmos a afirmação do Sr. Cláudio Domingues Vieira às fls. 08, *ipsis litteris*: “Finalizando, temos nas respostas do memorando que “os recursos alocados na emenda são insuficientes para sustentar a estrutura proposta”. De certa forma, custos exorbitantes além do valor proposto na emenda para execução do pretendido poderá

7



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000

Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

inviabilizar a implementação, porém, não logramos encontrar junto ao memorando orçamentos ou documentos que comprovem a insuficiência de recursos."

Desta feita, por se tratar de matéria orçamentária aprovada pelo Poder Legislativo e de execução obrigatória, pode-se enquadrar a inexecução das Emendas Impositivas como uma infração político-administrativa do Prefeito Municipal, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967.

Segundo esta norma, constitui infração político-administrativa do Prefeito Municipal sujeita ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro (art. 4º, VI).

Portanto, a ausência de execução das Emendas Parlamentares Individuais, impositivas pelo Prefeito, pode ensejar a cassação do mandato por descumprimento do orçamento aprovado pela Câmara de Vereadores.

Nesses termos, estando à Emenda Impositiva em conformidade com a legislação vigente, tendo sido aprovada quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual, razão não assiste à alegação de impedimento de ordem técnica por parte do Poder Executivo nesse momento, diante do quanto apresentado.



III – CONCLUSÃO

Assim, com arrimo no acima exposto, uma vez identificada inconsistência técnica para implementação de Emenda Impositiva apresentada pelo nobre Edil, caberia ao Executivo manifestar-se no prazo legal, o que não fora feito, expondo, *a posteriori*, referido impedimento, e apenas e tão somente, quando instado a pronunciar-se, sendo, portanto, o posicionamento desta Procuradoria Jurídica no sentido de que os recursos alocados na Emenda em questão são de execução obrigatória.

Ao fim, cumpre ressaltar, que o presente Parecer Jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação e informações apresentadas, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

É o parecer¹, que submetemos à superior consideração.

Porto Feliz, 30 de julho de 2024.


Dra. Thaís Mussi Ferreira

Procuradora Legislativa – OAB/SP 262.478


Dra. Juliana Ciocca Martins

Procuradora Legislativa – OAB/SP nº 428.769

¹ Este Parecer contém 09 (nove) laudas, todas rubricadas pelas Procuradoras signatárias.